



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006846.989.16-8



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE OUTUBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE E RELATOR – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Élide Graziane Pinto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-006846.989.16-8

PREFEITURA MUNICIPAL: Santana de Parnaíba.

EXERCÍCIO: 2017.

PREFEITO: Elvis Leonardo Cezar.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

PROCURADORA DE CONTAS: Élide Graziane Pinto.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: GDF-8 - DSF-II.

[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 03-09-19.](#)

[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM SESSÃO DE 03-09-19.](#)

PRESIDENTE E RELATOR – Senhores Conselheiros, Procuradora do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral.
Item 24. Trata-se das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006846.989.16-8



(RELATÓRIO E VOTO JUNTADOS AOS AUTOS)

A SDG levanta outra questão, seria contrária às contas em razão de que as verbas de sucumbência devidas aos Procuradores Municipais teriam extrapolado o teto remuneratório. Mas essa discussão realmente vem há muitos anos e até hoje não há uma decisão.

Eu anoto que, inclusive, corre perante o Supremo Tribunal Federal uma arguição de constitucionalidade do dispositivo do Código de Processo Civil e dispositivos do Estatuto da Advocacia, de iniciativa da PGR, da Procuradoria Geral da República, discutindo exatamente este tema.

Então, não me considero em condições de avançar na discussão dele enquanto pende uma decisão superior do Supremo Tribunal Federal. Sendo essa a única anotação de SDG e considerando os números favoráveis que são apresentados pelo restante das contas, a minha proposta é de emissão de parecer favorável às contas de Santana de Parnaíba.

Está em discussão. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, por favor.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MOARES – Senhor Presidente, eu acompanho Vossa Excelência pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Só que, analisando-as em si, proponho a abertura de autos próprios para analisar as contratações apontadas no item H.1, como proposto pelo Ministério Público de Contas.

PRESIDENTE E RELATOR – São exatamente o quê?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006846.989.16-8



CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MOARES – São várias contratações em que a fiscalização suscita uma atuação de empresas em conjunto. Os valores em si não são muito grandes, assim se considerados vários convites.

PRESIDENTE E RELATOR – Perfeito.

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MOARES – Mas é feito um relato pela fiscalização de atuação em conjunto de empresas. Acho interessante nós analisarmos esses itens.

PRESIDENTE E RELATOR – Perfeitamente. Acolho prazerosamente a proposta da Conselheira Cristiana. Vamos constituir apartados.

Continua em discussão. Conselheiro Beraldo acompanha. Aprovada, portanto, a proposta de parecer favorável.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, exercício no exercício de 2017, com recomendações ao Executivo, sendo ainda aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens especificados no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-006846.989.16-8



Determinou, por fim, acolhendo proposta do Ministério Público de Contas e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a abertura de autos próprios para averiguar a possível atuação em conjunto de empresas em diversos certames licitatórios (item H.1 do relatório de fiscalização), **conforme exposto nas respectivas notas taquiográficas, juntadas aos autos.**

Taquígrafa: Angela.
SDG-1-ESBP